TC nº 72-005.125.15-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviço de locação com condutor. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda. – EPP, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgá-la improcedente, uma vez que a inabilitação da representante ocorreu pelo descumprimento do item 7.6 do edital, o qual determinava que, após o encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deveria, no prazo máximo de 30 minutos, após a notificação pelo sistema, encaminhar cópia da proposta de preços com os demais documentos que acompanharam a proposta, principalmente a planilha de custos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATPRIO

Cuida-se de representação apresentada pela empresa Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 01/SP-SÉ/2015, promovido pela Subprefeitura da Sé, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos com motorista e combustível, para deslocamento de pessoas e cargas de médio volume, tipo Van ou Minivan.

Alegou a representante, em síntese, que, durante a disputa do Pregão Eletrônico no sitio www.comprasnet.gov.br, apresentou o lance de R$ 262.000,00 sendo a vencedora da disputa na etapa de desempate entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Na sequência, enviou o Anexo referente ao item 1, atendendo ao solicitado pelo sistema "comprasnet". Informou que, após, o "sítio eletrônico" fechou a janela correspondente e a Representante não mais conseguiu anexar nenhum outro documento, nem teve acesso liberado via chat, para se comunica com o Pregoeiro e, nos minutos seguintes, sem nenhuma manifestação motivada e justificada do Pregoeiro, o sistema "comprasnet" solicitou a outro fornecedor - G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eirelli – EPP - o envio do anexo para o mesmo item 1.

Alegou, ainda, que foi liberado à empresa G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eirelli – EPP o acesso ao "chat", no qual a aludida empresa solicitou a indicação de e-mail para encaminhamento de documentos, no que foi atendido pelo Pregoeiro, o que permitiu a troca de informações sigilosas.

Informou, também, que não foi enviada pela G6-Multiserviços de Locação e Transportes Eirelli a planilha de preços, caracterizando o não cumprimento da exigência do edital e, por fim, alegou que registrou tempestivamente sua intenção de interposição de recurso e requisitou por duas vezes a cópia de inteiro teor da sessão do Pregão Eletrônico, não obtendo resposta.

A auditoria desta Corte, após exame do Manual do Pregão Eletrônico - Fornecedor, divulgado pelo Ministério do Planejamento, concluiu que a representante apresentou a proposta de preços, porém esse documento não estava acompanhado dos demais documentos que compõem a proposta, notadamente planilha de custos, pelo que cabia a sua desclassificação por parte do Pregoeiro, não restando caracterizado o descumprimento dos procedimentos pelo Pregoeiro.

Assim sendo, opinou pela improcedência da representação.

Submetido à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta conheceu da Representação e, no mérito, acompanhou integralmente a manifestação da Equipe de Fiscalização, que concluiu pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, a sua improcedência.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Representação, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO IMPROCEDENTE a Representação, uma vez que a inabilitação da Representante ocorreu pelo descumprimento do item 7.6 do edital, o qual determinava que, após o encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deveria, no prazo máximo de 30 minutos, após a notificação pelo Sistema, encaminhar cópia da proposta de preços com os demais documentos que acompanharam a proposta, principalmente a planilha de custos.

3 - Após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.